

Aracaju (SE), 27 de outubro de 2021.

Ofício nº 082/2021 – SINDISAN

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
SR. DIRETOR PRESIDENTE CARLOS FERNANDES DE MELO NETO

Levando em consideração que, embora tenhamos acionado o Poder Judiciário Trabalhista para assegurar aos empregados da DESO integrantes do grupo de risco, que não fossem obrigados a compensar no retorno ao trabalho, o tempo que ficaram em casa em razão das medidas de proteção contra o COVID-19, tendo em vista que não ocorreu por parte da empresa a oferta a esses empregados a opção de teletrabalho;

Considerando-se que a ação (ACP Nº 0000694-70.2020.5.20.0006) foi julgada procedente, com deferimento de liminar, constatando-se a inexistência de base normativa para estabelecer o Banco de Horas Individual, ou, pelo menos, levar a efeito tal providência sem amparo legal;

Considerando-se que o Ministério Público do Trabalho também ingressou com Ação Civil Pública, com o mesmo objeto, na qual foi homologado acordo onde houve o compromisso da empresa em adotar medidas compensatórias a este grupo de empregados, enquanto persistirem os motivos para seu afastamento, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19.

Considerando-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região entendeu que o acordo na ação do MPT resolveu o impasse também para os integrantes do grupo de risco e decidiu extinguir o processo do sindicato sem julgar o mérito;

Considerando-se que na época desse julgamento pelo TRT20, em agosto/2021, o sindicato participou de reunião com esta empresa para tratar sobre a equivocada compensação de horas levada a efeito utilizando-se licenças-prêmio, férias e prestação de horas extras, sem chegar a um consenso, uma vez que foi observado terem as ações judiciais do MPT e do SINDISAN diferentes objetos.

Considerando-se, por fim, que o Sindicato apresentou embargos de declaração nos autos do processo para manifestação expressa do TRT20 sobre a existência de diferença entre os processos do MPT e do SINDISAN e o TRT20 reiterou o já decidido: "considerando o que restou acordado entre o Ministério Público e a reclamada no item dois do acordo transcrito, o que se observa é que o presente processo perdeu o objeto"; e "diante do item dois do acordo, em que a ora recorrente se compromete a se abster de adotar medidas compensatórias a empregados que pertencem ao grupo de risco, enquanto persistirem os motivos para seu afastamento, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, entendo que deixou

de haver interesse do sindicato autor na decretação de nulidade da RDE 35, bem como na declaração de impossibilidade de compensação dos dias não trabalhados no período de 18/03/2020 a 21/09/2020. Isso porque o acordo homologado naquela ação civil pública, em especial o item 2, contém o pedido formulado nos presentes autos, relativo à impossibilidade de compensação dos dias não trabalhados".

É que vimos pelo presente, solicitar de vossa senhoria o agendamento de reunião, com a maior brevidade possível, a fim de verificar o efetivo cumprimento da decisão judicial em relação à impossibilidade de compensação dos dias não trabalhados entre 18/03/2020 a 21/09/2021, para os empregados do grupo de risco, tendo em vista a denúncia feita por diversos empregados que permanecem com sua situação sem resolução até o momento.

Agradecemos a atenção dispensada, aguardando breve retorno.



SILVIO RICARDO DE SÁ

Diretor Presidente

A

Ilm^o Senhor

CARLOS FERNANDES DE MELO NETO

M.D.- Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe -DESO

NESTA